



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 230/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1828/2025 – Dispõe sobre a Instituição no Município de Primavera do Leste o “Dia Municipal de Combate à Cristofobia” e dá outras providências.

Parecer nº 319 /2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 09 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: *Dispõe sobre a Instituição no Município de Primavera do Leste o “Dia Municipal de Combate à Cristofobia” e dá outras providências. ”*

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei ordinária nº 1828/2025, de autoria do Vereador Rogério Henrique de Araújo, o qual institui o dia municipal **de Combate à Cristofobia**. Em sua Justificativa, encartada às fl. 02, o autor aduz as razões da presente propositura.

(...) A presente proposta legislativa tem como objetivo reconhecer, combater e prevenir a Cristofobia, entendida como qualquer forma de intolerância, discriminação, violência ou ofensa motivada pela fé cristã, por símbolos cristãos, ou por práticas religiosas vinculadas ao Cristianismo. Embora o Brasil seja um país laico e garanta a liberdade religiosa em sua Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII), observamos com crescente preocupação a ocorrência de atos de desrespeito, hostilidade e até violência contra pessoas, instituições e símbolos cristãos. Templos são depredados, fiéis são ofendidos publicamente, e líderes religiosos enfrentam perseguições ideológicas e sociais pelo simples exercício da fé. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br - 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a iniciativa dos projetos de lei ordinária é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, por Comissão, pelo Prefeito Municipal ou pela iniciativa popular, conforme disposto em seu artigo 89.

O §1º do referido dispositivo elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se incluem aquelas que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária e planos de governo.

A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o Regimento Interno, também estabelece que a iniciativa legislativa cabe, como regra, a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e à iniciativa popular, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa nas hipóteses que envolvam a estrutura ou atribuições da Administração Pública, o regime jurídico dos servidores e os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Sob o prisma constitucional, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/MT), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Público, desde que não disponha sobre sua estrutura administrativa nem interfira na organização interna da Administração.”

O projeto encontra respaldo no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

A instituição de data municipal voltada ao combate à intolerância religiosa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na promoção dos direitos humanos (art. 4º, II, CF).

Não há, portanto, afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF), uma vez que o projeto não impõe culto, crença ou prática religiosa, mas sim promove o respeito à liberdade de fé e o combate à discriminação.

A criação de datas comemorativas não implica criação de despesa obrigatória nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tratando-se, portanto, de matéria de natureza legislativa, cuja iniciativa é concorrente, podendo ser apresentada por vereadores (art. 61, §1º, CF e art. 45, II, do Regimento Interno da Câmara).

Portanto, trata-se de matéria de competência legislativa municipal e de iniciativa concorrente, podendo ser validamente proposta por vereador.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a tramitação do projeto no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 09 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA